

RECLAMAÇÃO nº 26.259 (BAHIA)

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECLTE.(S) :FRANCISCO SOUZA FIGUEIREDO

ADV.(A/S) :SILVIO JOSE NUNES ARMEDE

RECLDO.(A/S):JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE ITABUNA INTDO.(A/S) :INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA VINCULANTE 47. PRECATÓRIOS. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. A natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais. 2. Viola a Súmula Vinculante 47 decisão que exclui do seu âmbito de incidência os honorários advocatícios contratuais. 3. Reclamação julgada procedente. Prejudicado o pedido de ingresso na condição de amicus curiae.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, contra decisão do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA, que indeferiu pedido de fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, relativamente a honorários advocatícios contratuais, nos seguintes termos:

“Pretende o patrono do autor em sua peça de fls. 1719/1723 o fracionamento do Precatório para pagamento de

honorários advocatícios. Indefiro quanto ao fracionamento uma vez que não se trata de honorários arbitrados em sentença. O eventual arbitramento/retenção/divisão de verba honorária contratual deve ser proferida quando do pagamento do Precatório.”

2. A parte requerente alega afronta à Súmula Vinculante 47 (“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”). Defende que o Supremo Tribunal Federal resguarda o direito à execução apartada tanto dos honorários de sucumbência quanto dos contratuais, por constituírem crédito autônomo de natureza alimentar, nos termos dos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/94. Requer o benefício da justiça gratuita.

3. Citado, o INSS alega a inviabilidade da reclamação, porquanto ajuizada após o trânsito em julgado do processo judicial. Afirma não ser cabível a reclamação na fase de expedição de precatório, em razão do caráter meramente administrativo do procedimento. Impugna o pedido de gratuidade de justiça, no sentido de que “não há na presente ação elementos concretos que possibilitem ao Ministro Relator verificar plausível a invocação do instituto da Assistência Judiciária Gratuita” (doc. 15).

4. As informações foram prestadas pela autoridade reclamada, nas quais destaca: “Entende essa magistrada que o pagamento em apartado, direto ao advogado, via requisição de pequeno valor ou precatório alimentar se aplica apenas aos honorários

sucumbenciais, ou seja, incluídos na condenação, não restando autorizado o fracionamento do Precatório na forma preconizada pela Súmula Vinculante 47 do STF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais” (doc. 20).

5. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu seu ingresso no feito, na condição de amicus curiae. Afirma a viabilidade da sua intervenção no feito, em face do “interesse de toda a classe, porque envolvida discussão acerca da prerrogativa de advogado, no tocante à possibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais, à luz do artigo 22, §4º do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94)”. No mérito, ratifica os argumentos trazidos pelo reclamante, afirmando que o indeferimento do fracionamento da execução “além de violar o enunciado da súmula vinculante 47 c/c art. 22, §4º da Lei Federal n. 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal, está corroborando com o aviltamento de honorários, haja vista que está entendendo pela realização dos serviços advocatícios sem a devida contraprestação imediata pelos serviços prestados. Ou ainda, acaba por impor ao advogado o ônus de possivelmente ter que movimentar a máquina judiciária para o recebimento de seus honorários contratuais” (doc. 25).

6. É o relatório. Decido.

7. Dispensado a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único). **RECLAMAÇÃO nº 26.259 (BAHIA)**

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECLTE.(S) :FRANCISCO SOUZA FIGUEIREDO

ADV.(A/S) :SILVIO JOSE NUNES ARMEDE

RECLDO.(A/S):JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE ITABUNA INTDO.(A/S) :INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA
VINCULANTE 47. PRECATÓRIOS. FRACIONAMENTO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. A

natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos
honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais.

2. Viola a Súmula Vinculante 47 decisão que exclui do seu âmbito
de incidência os honorários advocatícios contratuais. 3.

Reclamação julgada procedente. Prejudicado o pedido de ingresso
na condição de amicus curiae.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, contra decisão do
Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA, que indeferiu pedido
de fracionamento de execução contra a Fazenda Pública,
relativamente a honorários advocatícios contratuais, nos seguintes
termos:

“Pretende o patrono do autor em sua peça de fls. 1719/1723 o
fracionamento do Precatório para pagamento de

honorários advocatícios. Indefiro quanto ao fracionamento uma
vez que não se trata de honorários arbitrados em sentença. O
eventual arbitramento/retenção/divisão de verba honorária
contratual deve ser proferida quando do pagamento do
Precatório.”

2. A parte requerente alega afronta à Súmula Vinculante 47 (“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”). Defende que o Supremo Tribunal Federal resguarda o direito à execução apartada tanto dos honorários de sucumbência quanto dos contratuais, por constituírem crédito autônomo de natureza alimentar, nos termos dos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/94. Requer o benefício da justiça gratuita.

3. Citado, o INSS alega a inviabilidade da reclamação, porquanto ajuizada após o trânsito em julgado do processo judicial. Afirma não ser cabível a reclamação na fase de expedição de precatório, em razão do caráter meramente administrativo do procedimento. Impugna o pedido de gratuidade de justiça, no sentido de que “não há na presente ação elementos concretos que possibilitem ao Ministro Relator verificar plausível a invocação do instituto da Assistência Judiciária Gratuita” (doc. 15).

4. As informações foram prestadas pela autoridade reclamada, nas quais destaca: “Entende essa magistrada que o pagamento em apartado, direto ao advogado, via requisição de pequeno valor ou precatório alimentar se aplica apenas aos honorários sucumbenciais, ou seja, incluídos na condenação, não restando autorizado o fracionamento do Precatório na forma preconizada pela Súmula Vinculante 47 do STF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais” (doc. 20).

5. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*. Afirma a viabilidade da sua intervenção no feito, em face do “interesse de toda a classe, porque envolvida discussão acerca da prerrogativa de advogado, no tocante à possibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais, à luz do artigo 22, §4º do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94)”. No mérito, ratifica os argumentos trazidos pelo reclamante, afirmando que o indeferimento do fracionamento da execução “além de violar o enunciado da súmula vinculante 47 c/c art. 22, §4º da Lei Federal n. 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal, está corroborando com o aviltamento de honorários, haja vista que está entendendo pela realização dos serviços advocatícios sem a devida contraprestação imediata pelos serviços prestados. Ou ainda, acaba por impor ao advogado o ônus de possivelmente ter que movimentar a máquina judiciária para o recebimento de seus honorários contratuais” (doc. 25).

6. É o relatório. Decido.

7. Dispensado a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

8. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, a qual não foi elidida pela Autarquia Previdenciária.

9. Também não prospera a alegação do INSS de inviabilidade da reclamação, por força do trânsito em julgado anterior da sentença condenatória. Com efeito, a presente reclamação impugna ato relativo à fase executiva, não decidido em sentença e, pelos

elementos trazidos aos autos, não alcançado pela preclusão. Ademais, o indeferimento do pedido de fracionamento da execução não se encontra fundamentado na intempestividade do requerimento, mas na natureza da verba honorária, o que foi, inclusive, confirmado pelas informações da autoridade reclamada.

10. Superadas as preliminares arguidas pela Fazenda Pública, passo à análise do mérito.

11. A Súmula Vinculante 47 foi editada após reiterados julgamentos desta Corte no sentido da viabilidade do fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para satisfação autônoma dos honorários do advogado. A jurisprudência sobre a matéria encontra-se fundada em duas das características da verba honorária: (i) a autonomia do crédito em relação àquele devido à parte patrocinada, por pertencer a um outro titular; e (ii) a natureza alimentar da parcela. Confirmam-se, a propósito, as ementas de dois precedentes que deram origem à Súmula:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º

(ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.” (RE 564.132 RG, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS, OBSERVADA ORDEM ESPECIAL. 1. Os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado e possuem natureza alimentícia. A satisfação pela Fazenda Pública se dá por precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de igual natureza. Precedentes: AIs 623.145, sob a relatoria do ministro Dias Toffoli; 691.824, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 732.358-AgR, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 758.435, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso; REs 470.407, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 538.810, sob a relatoria do ministro Eros Grau; e 568.215, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como SL 158-AgR. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 415.950-AgR, Rel. Min. Ayres Brito)

12. No mesmo sentido: RE 502.656-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 732.358, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

13. Ressalte-se, ainda, que a proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV nº 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, restou embasada tanto no art. 22, § 4º, quanto no art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos

honorários contratuais, sucumbenciais e por arbitramento judicial. Dispõe o Estatuto da OAB:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...) Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor” (destaques acrescentados).

14. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla “honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor”. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994.

Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB.

15. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. Nessa linha, confira-se a Rcl 21.516, Rel. Min. Luiz Fux, e a Rcl 21.297, sob a minha relatoria, assim ementada:

Ementa: RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIOS. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. A natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais. 2. Viola a Súmula Vinculante 47 decisão que exclui do seu âmbito de incidência os honorários advocatícios contratuais. 3. Reclamação julgada procedente.

16. Por fim, a procedência do pedido resulta em prejuízo do pedido de ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como *amicus curiae*, por ter se tornado desnecessária sua contribuição para o deslinde da controvérsia.

17. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida à luz da Súmula Vinculante 47, salvo se verificado algum óbice que impossibilite o fracionamento. Fica prejudicado o pedido de ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na condição de *amicus curiae*, conforme fundamentação acima.

18. Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o crédito exequendo de origem, pertencente ao advogado (correspondente ao proveito econômico obtido). A presente condenação deverá ser executada nos autos em que proferida a decisão reclamada.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Brasília, 30 de maio de 2017.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator

8. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, a qual não foi elidida pela Autarquia Previdenciária.

9. Também não prospera a alegação do INSS de inviabilidade da reclamação, por força do trânsito em julgado anterior da sentença condenatória. Com efeito, a presente reclamação impugna ato relativo à fase executiva, não decidido em sentença e, pelos elementos trazidos aos autos, não alcançado pela preclusão. Ademais, o indeferimento do pedido de fracionamento da execução não se encontra fundamentado na intempestividade do requerimento, mas na natureza da verba honorária, o que foi, inclusive, confirmado pelas informações da autoridade reclamada.

10. Superadas as preliminares arguidas pela Fazenda Pública, passo à análise do mérito.

11. A Súmula Vinculante 47 foi editada após reiterados julgamentos desta Corte no sentido da viabilidade do fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para satisfação autônoma dos honorários do advogado. A jurisprudência sobre a matéria encontra-se fundada em duas das características da verba honorária: (i) a autonomia do crédito em relação àquele devido à parte patrocinada, por pertencer a um outro titular; e (ii) a natureza alimentar da parcela. Confirmam-se, a propósito, as ementas de dois precedentes que deram origem à Súmula:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A

QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.” (RE 564.132 RG, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS, OBSERVADA ORDEM ESPECIAL. 1. Os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado e possuem natureza alimentícia. A satisfação pela Fazenda Pública se dá por precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de igual natureza. Precedentes: AIs 623.145, sob a relatoria do ministro Dias Toffoli; 691.824, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 732.358-AgR, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 758.435, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso; REs 470.407, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 538.810, sob a relatoria do ministro Eros Grau; e 568.215, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como SL

158-AgR. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 415.950-AgR, Rel. Min. Ayres Brito)

12. No mesmo sentido: RE 502.656-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 732.358, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

13. Ressalte-se, ainda, que a proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV nº 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, restou embasada tanto no art. 22, § 4º, quanto no art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais, sucumbenciais e por arbitramento judicial. Dispõe o Estatuto da OAB:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...) Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor” (destaques acrescentados).

14. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla “honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor”. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula

Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB.

15. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. Nessa linha, confira-se a Rcl 21.516, Rel. Min. Luiz Fux, e a Rcl 21.297, sob a minha relatoria, assim ementada:

Ementa: RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIOS. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. A natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais. 2. Viola a Súmula Vinculante 47 decisão que exclui do seu âmbito de incidência os honorários advocatícios contratuais. 3. Reclamação julgada procedente.

16. Por fim, a procedência do pedido resulta em prejuízo do pedido de ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como *amicus curiae*, por ter se tornado desnecessária sua contribuição para o deslinde da controvérsia.

17. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida à luz da Súmula Vinculante 47, salvo se verificado algum óbice que impossibilite o fracionamento. Fica prejudicado o pedido de ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na condição de *amicus curiae*, conforme fundamentação acima.

18. Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o crédito

exequendo de origem, pertencente ao advogado (correspondente ao proveito econômico obtido). A presente condenação deverá ser executada nos autos em que proferida a decisão reclamada.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Brasília, 30 de maio de 2017.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator